

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO O MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS – SC

REF.: Concorrência 1/2023 – CC /PA 74/2023

Fundo Municipal de Saude de Antonio Carlos – Diretoria de Licitação

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

KS Construções EIRELI Me inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.286.202/0001-03, com sede na Rua Jacob Villain Filho, 95 -Guarda do Cubatão – Palhoça – SC Cep - 88135.398, neste ato por seu representante legal Sandro Luciano Scarpa.vem, tempestivamente, perante V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer que sobre o presente recurso não pode a autoridade administrativa escusa-se em recebê-lo e pronunciar uma decisão fundamentada sob pena de estar infringindo direitos assegurados constitucionalmente.

Sobre o assunto transcreve-se ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Desta forma, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993 *in verbis*, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do município de Antonio Carlos – SC no certame licitatório em epígrafe, a **RECORRENTE** participou devidamente representada, por meio de seu representante legal, no dia do julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, para a surpresa da **RECORRENTE** a mesma ficou inabilitada sob a alegação de que os índices apresentados pela Recorrente *“divergem com os apresentados pelo edital”*.

A Comissão de Licitações, não observou quando da elaboração do Edital que para se obter os índices deveria ter observado a Lei Nº 11.941, de 27 e Maio de 2009 que em seu art 37 que alterou as nomenclatura da contas contábeis contidas no artigo 178 da lei 6404/79 de 15/12/76, ao qual passou a vigorar que os balanços das empresas devem ter a seguinte classificação contábil :

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto os índices apresentados no edital para comprovar a situação financeira das empresas não estão em consonância com a legislação vigente, vez que desde de 2009 as empresas devem se amoldar a nova nomenclatura contábil.

Assim os índices apresentados pela empresa estão em consonância com a legislação vigente, senão vejamos:

C O E F I C I E N T E S D E A N Á L I S E S
Realizado em 31 de Dezembro de 2022

Índice de Liquidez Geral			
I.L.G. =	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	-----	
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-----	
I.L.G. =	2.776.569,76 + 0,00	-----	
	1.374.316,96 + 0,00	-----	2,02

Índice de Liquidez Corrente			
I.L.C. =	Ativo Circulante	-----	
	Passivo Circulante	-----	
I.L.C. =	2.776.569,76	-----	
	1.374.316,96	-----	2,02

Índice de Solvência Geral			
I.S.G. =	Ativo	-----	
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-----	
I.S.G. =	2.776.569,76	-----	
	1.374.316,96 + 0,00	-----	2,02

Grau de Endividamento			
G.E. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-----	
	Ativo	-----	
G.E. =	1.374.316,96 + 0,00	-----	
	2.776.569,76	-----	0,49

Portanto o índices apresentados deverão ser aceitos por esta comissão vez que está totalmente dentro da legislação correlata, por outro lado as fórmulas apresentadas no edital devem ser corrigidas sob pena de impugnação do referido edital

A Comissão de licitação não observou adequadamente os documentos da **RECORRENTE** caracterizando que o Recorrente foi inabilitado injustamente.

certame deve analisar atentamente os embasamentos motivadores da inabilitação deveria ter analisando detidamente os documentos acostados fazer plano a inabilitação, ainda deveria constar em ata as causas da inabilitação, a comissão não fez única diligência para verificar a procedência dos índices apresentados, simplesmente restringiu-se a registrar que **“os índices divergem com os apresentados pelo edital”** inabilitando a Recorrente.

Contrariamente ao que foi consignado na ata a **RECORRENTE** está plenamente habilitada para a realização da obra especificada no edital.

Senhor Secretario, a inabilitação da **RECORRENTE** foi realizada de forma displicente pelos membros da Comissão de Licitação que não observaram corretamente os documentos juntados pela mesma, ficando caracterizado que a inabilitação promovida pela Comissão Licitatória **foi indevida**, devendo a **RECORRENTE** ser considerada habilitada para concorrer ao certame

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital *in verbis*.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A **RECORRENTE** cumpriu todas as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai, é que não pode prosperar a sua inabilitação.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

A Não observância correta dos índices financeiros **restringiu o caráter competitivo** do mesmo estabelecido pela lei 8666/93.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. Senhoria, conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, pois todos os documentos foram juntados de forma correta.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Antonio Carlos (SC) 23 de junho 2023

KS CONSTRUCOES
LTDA:1028620200
0103

Assinado de forma digital
por KS CONSTRUCOES
LTDA:10286202000103
Dados: 2023.06.23
15:16:26 -03'00'

KS Construções Eireli Me

Roseri Rogério da Silva
OAB/SC- 20.197